



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025567-19.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes SILMARA BROSCENSCHI GALASTRI, ALEXANDER GALASTRI, HENRY BROSCENSCHI GALASTRI, AYRTON GALASTRI e CELINA APARECIDA DE ARAÚJO GALASTRI, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025567-19.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 9ª Vara Cível

Apelantes: Silmara Brocenschi Galastri e outros

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz(a) de Primeiro Grau: Mário Gaiara Neto

Voto nº 50639

APELAÇÃO. Ação com pedido de indenização por danos morais e materiais. Alteração de data em voo de volta. Manutenção da r. sentença no que tange à improcedência do pedido de indenização por danos morais. A mudança de data ocorreu com a antecedência mínima prevista no artigo 12 da Resolução da Anac nº 400/2016, possibilitando que os autores se reorganizassem sem maiores prejuízos. Precedentes desta Corte em casos análogos. Determinação de ressarcimento de parte das despesas comprovadas nos autos, referentes à hospedagem e ao aluguel de veículo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida aos 27 de novembro de 2024 (fls. 143/148), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Recorrem os autores pugnando pela reversão do julgado, eis que alegam a ocorrência de danos morais a todos os integrantes da viagem em razão da alteração da data do voo de volta. Ademais requereram o ressarcimento de todas as despesas ocorridas no último dia de viagem.

Contrarrazões fls. 169/179.

Valor atribuído à causa em 02/07/2024: R\$ 66.083,70 (sessenta e seis mil oitenta e três reais e setenta centavos).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação é tempestiva e regularmente preparada.

Alegam os autores que viajaram de férias e adquiriram passagens aéreas da ré (voo AD4011) saindo de Campinas aos 28/03/2024, às 12h50min, com chegada em Ilhéus às 14h45min do mesmo dia e retorno previsto para 02/04/2024, saindo de Ilhéus às 15h40min.

Narram que o voo de ida transcorreu sem incidentes, porém, um dia após a chegada em Ilhéus (aos 29/03/2024), a coautora Sra. Silmara recebeu uma mensagem, informando que o voo da volta teria sido remarcado para o dia 03/04/2024, às 15h40min, ou seja, que o retorno aconteceria 24 horas após o inicialmente contratado.

No que tange aos danos morais, andou bem o Magistrado ao julgar o pedido improcedente, porquanto o aviso de mudança de data ocorreu com a antecedência mínima prevista no artigo 12 da Resolução da Anac nº 400/2016, *in verbis*:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.

Ressalta-se que a alternativa de reacomodação foi oferecida e aceita pelos autores.

Ad argumentandum tantum, é sabido que normas editadas por autarquias regumentadoras e fiscalizadoras não vinculam o consumidor, de modo que suas resoluções atingem tão somente a prestação de serviço sob sua vigilância.

Isto significa dizer que, a despeito da antecedência prevista na supramencionada norma, o consumidor pode requerer as indenizações por danos moral e material e, a depender do caso concreto, o Tribunal competente pode conceder o pleito.

Ocorre que no caso em apreço, a alteração foi comunicada com antecedência suficiente para que os autores pudessem se reorganizar, reservar

um hotel confortável, e estender o aluguel do veículo que já estava sob suas posses desde o início da viagem.

Segundo a doutrina, o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início do referido dano.

Sobre tal tema, o jurista Yussef Said Cahali teceu as seguintes considerações:

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”. (CAHALI Yussef Said. Dano Moral 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. Pág. 20.)

No caso dos autos, o desconforto indubitavelmente existiu, entretanto não ultrapassou os limites de um incidente cotidiano, de modo que a fixação da indenização por danos morais, sobretudo no importe requerido (cerca de R\$ 66.000,00 no total) se mostra totalmente desarrazoada e desproporcional.

Cabe aqui mencionar que indenizações como tais devem ficar restritas a casos bastante específicos, sob pena de se banalizar o instituto, descaracterizar seu cunho reparatório e pedagógico em face do infrator, bem como configurar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

"APELAÇÃO - AÇÃO
INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL -
ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO - COMUNICAÇÃO
PRÉVIA - DANOS MORAIS - I - Sentença de improcedência
- Recurso da autora - II - Autora que celebrou com a empresa ré
contrato de transporte aéreo nacional - Alteração do horário do
voo em decorrência da necessidade de reestruturação da malha
aérea - Alteração comunicada pela transportadora ré à autora
com mais de 30 dias de antecedência - Cumprimento da
antecedência mínima de 72 horas - Cumprimento do art. 12 da
Resolução nº 400/2016 da Anac - Ausência de ato ilícito -
Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré -
Danos morais não configurados - Precedentes deste E. TJ e desta
C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente -
Sentença mantida - III - Em razão do trabalho adicional
realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do
NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o
valor da causa - Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível
1003905-84.2023.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III -
Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025;
Data de Registro: 10/02/2025) (grifamos)

"Ação indenizatória por danos morais
- Transporte aéreo internacional - Passagens aéreas adquiridas
por intermédio da empresa ré, para voo de São Paulo com
destino a Orlando - Cancelamento - Autores informados 9
meses antes da data prevista para o voo sobre a impossibilidade
de cumprimento do contrato, com aviso no site da empresa
requerida indicando que todos os compradores do pacote seriam
incluídos como credores no plano de recuperação da empresa -
Ação ajuizada 8 meses antes da data prevista para o voo, apenas
com pretensão de indenizar por danos morais - Aviso de
cancelamento realizado com antecedência, em atendimento ao

art. 12 da Resolução ANAC 400/2016 – Danos morais não caracterizados, baseando-se em eventos futuros – Descumprimento que configura mero inadimplemento contratual, sem ensejar danos morais – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso negado. Preparo recursal – Pretensão ao reembolso do valor complementado, por decisão unipessoal da relatoria – Descabimento – Preparo que deve ser recolhido sobre o valor atualizado da causa em situação de improcedência da demanda, não sobre os honorários advocatícios – Inteligência do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1007907-73.2024.8.26.0032; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (grifamos)

Por outro lado, se mostra razoável que seja determinado o ressarcimento do montante despendido com hospedagem de um dia a mais em Ilhéus (R\$ 564,30 – fls. 50/52), bem como com o aluguel de um dia a mais do veículo (R\$ 87,27 – fls. 53), totalizando R\$ 651,57 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

As despesas com alimentação não devem ser ressarcidas, pois entende-se que seriam realizadas independentemente da circunstância, ainda que o voo fosse mantido na data inicialmente contratada.

A correção monetária ocorrerá pela Tabela de Atualizações do TJSP (IPCA), desde o arbitramento e acrescida de juros de mora, desde a citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, parágrafos 1º a 3º do Código Civil).

A sucumbência do réu é mínima diante do valor da causa,

motivo pelo qual mantém-se a condenação dos autores ao pagamento das respectivas verbas, entretanto, a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais é medida de rigor, eis que passam a incidir sobre o montante que os autores sucumbiram e não mais sobre o valor total da causa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para os fins de se determinar o ressarcimento de parte dos danos materiais alegados, no valor de R\$ 651,57.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator